ESCLARECIMENTO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 008/2024

O Agente de Contratação e Equipe de Apoio designados pela Portaria n.º 229/24, torna público aos licitantes interessados em participar da sessão do Pregão Eletrônico nº 008/24, destinada a Contratação de empresa especializada para fornecimento de água mineral garrafas de 500 ml (com e sem gás) para atender os Gabinetes da Presidência, Conselheiros, Auditores, Procuradores, Laboratório móvel, eventos e reuniões a serem realizadas neste Tribunal de Contas do Estado de Goiás – TCE/GO.

QUESTÃO: Poderemos apresentar a Declaração de Isenção de Balanço Patrimonial, conforme o Decreto Estadual nº 7.466/2011 onde Isenta Micro e Pequenas empresas de Apresentação de Balanço Patrimonial, ressaltamos que já fornecemos água para vocês atualmente e a empresa Atente o Capital Social de 10% do estimado.

RESPOSTA: O decreto citado dispensa o balanço em situações específicas. Todavia o § 2°-A do art. 2° informa que a dispensa dos balanços se refere a bens de pronta entrega ou locação de materiais, que não se enquadra no objeto em tela, que terá entregas sob demanda e ao longo do período de 1 ano. A Nova Lei de Licitações na verdade exige a depender da data de criação da empresa a apresentação dos 2 últimos exercícios sociais (art. 69 inciso I).

O patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação pode ser exigido como complemento, todavia não substitui a exigência da apresentação dos balanços. O patrimônio líquido mínimo de 10%, em alguns casos têm sido aceito quando os índices de liquidez se encontram abaixo de 1.0.

QUESTÃO: Água mineral em pacote são bens de pronta entrega, porém com entrega fica à critério da Contratante, que pode ser tudo de uma vez ou parcelado, reforçamos ainda que atualmente detemos o Contrato de fornecimento com o próprio TCE, o que garantiu uma proposta mais Vantajosa e economia a ADM pela dispensa de exigência do Balanço no Ano passado. O Decreto estadual está em vigor, inclusive fornecemos pra outros Órgãos do próprio estado na nova LEI com a isenção do Balanço.

Com a Exigência do Balanço só vão restringir a participação e obtenção de melhores preços, inclusive vamos estar solicitando ao Gestor do nosso atual contrato que envie um Atestado de fornecimento, onde aponte que em nenhum momento no decorrer do contrato.

RESPOSTA: O Tribunal agradece os serviços prestados a contento por todos fornecedores e não se olvida da boa prestação dos fornecimentos feitos por sua empresa no contrato mencionado.

Todavia, conforme pode ser visto no edital, não se trata de entrega imediata e tampouco pronta entrega, embora a doutrina enxergue as duas situações como sinônimas.

O edital é vinculante, não menciona tratar a presente contratação de pronta ou entrega imediata visto que o fornecimento será de acordo com a demanda no decorrer do período contratual, estabelecendo a obrigação futura de atender às demandas do TCE ao longo do ano.

Ademais o edital estabeleceu para todos licitantes regra direta da Lei nº 14.133/2021, senão vejamos:

> ***Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:***
>
> ***I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;***

Replicado no Termo de Referência e Edital:

> ***3.2.1. balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;***

Veja-se que a lei se preocupou com a continuidade da prestação ao longo do contrato, visto a obrigação futura ser justamente o fornecimento dos produtos sem que haja intercorrências, em outra ocasião já experimentadas por esta Corte.

Em mesmo sentido, utilizamos a própria interpretação do Decreto Estadual nº 7466/2011 ora invocado.

Esclarecemos que a presente licitação não se trata de procedimento para Registro de Preços, em que se registram preços onde a cada novo pedido se emite um novo empenho, que em uma interpretação de parte da doutrina é considerada uma nova compra dentro do que foi registrado, havendo nesses caso a possibilidade de se considerar a "pronta entrega".

Por último, informamos que não é de interesse deste TCE, estabelecer qualquer restrição à competitividade, visto inclusive o privilégio considerado, extraído do ordenamento jurídico quanto à exclusividade da presente licitação às MEs e EPPs. Toda a fundamentação do instrumento convocatório se coaduna com as leis em vigor e doutrina e jurisprudência.

Inclusive a reafirmação de conter cláusulas nos editais que afiram a aptidão econômica dos licitantes, partiu do próprio TCE-GO, citamos entre outros o Acórdão - Plenário nº 1416/2023:

Recomendar ao Tribunal de Contas do Estado, na condição de órgão jurisdicionado, que em seus próximos procedimentos licitatórios de Pregão: inclua as exigências de qualificação técnica e de qualificação econômica e financeira nos termos dispostos nos artigos 30 e 31 da Lei Federal nº 8.666/93 (...) - Acórdão - Plenário nº 1416/2023.

Goiânia, 17 de maio de 2024.

Artur Eduardo Lopes da Silva
Agente de Contratação